



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10950.002218/2002-93
Recurso nº : 128.504
Acórdão nº : 303-32.030
Sessão de : 18 de maio de 2005
Recorrente : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
Recorrida : DRJ- CAMPO GRANDE/MS

ITR. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

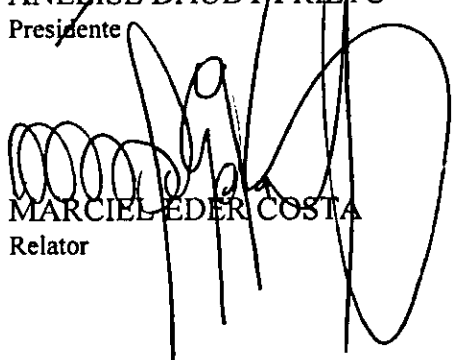
Descabe cobrança de ITR sobre terreno comprovadamente alagado, no caso, para fins de aproveitamento de potencial hidráulico. Patrimônio de afetação pública. Terras indisponíveis e inaproveitáveis. Ausência do valor de mercado do imóvel. Inocorrência do fato gerador do imposto.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro Luis Carlos Maia Cerqueira, que dava provimento parcial para excluir da imputação tão somente as áreas declaradas de preservação permanente, que contornam o lago, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Nilton Luiz Bartoli. Ausente o conselheiro Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RO

Processo nº : 10950.002218/2002-93
Acórdão nº : 303-32.030

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório mitido pela DRJ/Campo Grande/MS, o qual passa a transcrever:

“Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 190 a 196, por meio do qual se exigiu o pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR do Exercício 1998, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 313.628,75, relativo ao imóvel rural com área de 1.856,9 ha., cadastrado na Receita Federal sob nr. 3533746.0, localizado no município de Campo Mourão/PR, o que decorreu do fato de a fiscalização ter rejeitado a classificação da área total do imóvel como sendo de utilização limitada e considerado toda a área como tributável, além de apurar novo Valor de Terra Nua para o imóvel, recusando o valor informado pela contribuinte.

2. Constou da autuação, em suma, que foi constatada a revelia da contribuinte no atendimento da intimação inicial quanto a apresentação de Certidão do Ibama ou outros órgãos para comprovar a efetiva área de Preservação Permanente do imóvel, que foi substituída por Declaração do Representante do Ibama no Paraná, que pretendia abranger todas as áreas dos imóveis rurais da Copel arrolados em relatório anexo como áreas de Preservação Permanente; a revelia no atendimento da exigência de apresentação de Laudo de Vistoria e Avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel; foi reduzida a área de Preservação Permanente, atribuída a área tempestivamente declarada como tal nos ITR/94, 99 e 2000; pela subavaliação do Valor da Terra Nua, esse foi arbitrado com base no Valor do DERAL/PR, reduzido de forma menos onerosa pelo SIPT-Sistema de Preços de Terras, tudo conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 53 a 56 e demais documentos juntados aos autos.

3. Instruíram ainda o lançamento os documentos de fls. 02 a 52, muitos deles apresentados pela interessada em atendimento ao Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 01102, onde foi solicitada a apresentação de documentação visando a análise dos dados informados na DITR/1998. O lançamento foi fundamentado nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei n.º 9.393/1996.

4. Cientificada do lançamento em 20/05/2002, por via postal (AR às fls. 65), a interessada apresentou a impugnação de fls. 68 a 79, em 18/06/2002, argumentando, em suma, o que segue:

4.1- recebeu Termo de Início de Ação fiscal onde foi solicitada a apresentação de certidão do Ibama ou de outro órgão, para comprovar a efetiva área de preservação permanente, e justificar o Valor da Terra Nua por hectare utilizado na avaliação do imóvel; esclareceu ao agente da fiscalização que a DITR/98 está correta

Processo nº : 10950.002218/2002-93
Acórdão nº : 303-32.030

ao considerar o total do imóvel como área de Preservação Permanente e apresentou documentos pertinentes ao imóvel, como: 1- cópia dos artigos 21 e 22 da CF, que versam sobre competências da União, e de Declaração do Diretor do Deral/PR, que trata de preços de terras; 2- Decreto Estadual n.O 3256, que trata da criação do Parque Estadual do Lago Azul, localizado nos municípios de Campo Mourão e Luiziania; 3- Convênio Copel DOP/DPLI n.o 5468/97, celebrado com a Secretaria do Meio Ambiente, o Instituto Ambiental do Paraná e o Município de Campo Mourão, que estabelece um "plano diretor" de uma Unidade de Conservação, tendo em vista a necessidade de promover o desenvolvimento cultural da comunidade e o uso racional e adequado dos imóveis remanescentes e contíguos da bacia dos reservatórios da Usina Hidrelétrica desses municípios; e 4- Declaração firmada pelo representante do Ibama no Estado do Paraná, Engenheiro Florestal, informando que as áreas dos imóveis rurais ocupados pela Copel em regime de concessão integram áreas de Preservação Permanente; mesmo assim, a autoridade efetuou o lançamento apurando uma obrigação tributária da qual discorda;

4.2- o ITR tem função extrafiscal; desde que passou a ser de competência da União, prevaleceu a teoria de tratar-se de um instrumento tributário a ser utilizado em conexão com o sistema da política agrícola e do processo de reforma agrária; no lançamento não se aplicou corretamente as normas da Lei n.o 9.393/96;

4.3- o documento expedido pelo representante do IBAMA no Estado do Paraná, indica de forma clara e inequívoca, que os imóveis em questão, *"...integram áreas enquadradas como de Preservação Permanente, que, além de se destinarem a abrigar instalações geradora de energia elétrica, servem para assegurar a integridade dos reservatórios de água formados a partir do represamento dos cursos d'água..."*; não influem no caso em discussão o fato de constar outros imóveis dessa declaração; o que importa é saber se o imóvel pode ser tratado como de preservação permanente; não pode prosperar o entendimento posto no Auto de Infração, de não se aceitar a Declaração do IBAMA, firmada por técnico especializado (engenheiro florestal) com a autoridade de ser o representante do IBAMA, sob pena de violação ao art. 10, § 1º, letra "c", da Lei n.o 9.393/96;

4.4- não há dúvida de que a área do reservatório constitui-se em área ambiental; basta ver o que dispõe o Decreto Estadual n.o 3.256/1997, que criou o Parque Estadual do Lago Azul, compreendendo a área do Reservatório da Usina Mourão I até sua cota máxima, inclusive, estabelecendo repasse definitivo do domínio da área compreendida pelo Parque da Companhia Paranaense de Energia para o Instituto Ambiental do Paraná (parágrafo 4);

4.5- não tem cabimento o argumento de revelia no atendimento da exigência de Laudo de Avaliação; esta exigência não tem sentido lógico, uma vez que o laudo não teria nenhuma eficácia, já que se trata de imóvel totalmente fora do comércio, vinculado à concessão da União e que tem destinação para fins de utilidade pública, de geração de energia elétrica; o *"Potencial de Energia Elétrica"* a que se

Processo nº : 10950.002218/2002-93
Acórdão nº : 303-32.030

refere o art. 20, VIII, da Constituição Federal, não se resume às quedas d'água, mas compreende todo o conjunto de fatores ou condições necessários para a geração de energia, inclusive a área alagada para compor o reservatório;

4.6- não tem sentido a exigência de avaliação de imóvel de preservação permanente, uma vez que a Lei exclui essas áreas de qualquer tributação, conforme art. 10, § 1º, inciso II da Lei n.º 9.393/96; só podemos falar em "preço de mercado" daquilo que efetivamente está disponível para o mercado; o preço de mercado do imóvel é resultado da oferta e da procura das terras na mesma situação, no caso, debaixo das águas do reservatório, o que não existe; "portanto, exigir Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua-VTN é exigir o nada sobre o nada";

4.7- o agente fiscalizador considerou o preço sugerido pelo DERAL Departamento de Economia Rural da Secretaria de Agricultura e Abastecimento-SEAB/PR, para o Exercício de 1998, sem considerar as ponderações feitas pelo próprio órgão, que sugeriu o preço em atenção aos três asteriscos colocados na tabela na sua coluna referente a OUTRAS;

4.8- a redução da área de Preservação Permanente declarada no ITR/94 deve-se ao fato de que, naquele ano, a declaração contemplava em seu conceito de "Imóvel Imprestável" as terras ocupadas por reservatórios, não havendo qualquer outra opção em que pudesse ser enquadrado o referido imóvel; posteriormente, houve alteração do formulário da declaração do ITR, deixando de existir a opção "Imóvel Imprestável", motivo pelo qual se buscou o único enquadramento possível pela natureza do imóvel;

4.9- em 29/11/2001 apresentou Retificação da Declaração do ITR/1998, atribuindo ao imóvel o VTN de R\$ 1,00, para adequá-lo aos termos da lei tributária; pelo fato do imóvel não ter valor de mercado; o VTN que vinha sendo declarado antes era o valor contábil das terras, o que não expressa a "mens legis"; a base de cálculo do tributo inexistia no presente caso;

4.10- o Mandado de Procedimento Fiscal foi expedido após a entrega da declaração retificadora, e, com isso, não tem mais pertinência o procedimento impugnado, o qual deve ser declarado nulo."

A DRJ/CAMPO GRANDE/MS, proferiu decisão cujo a ementa transcrevo a seguir:

*"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1998*

Ementa: NULIDADE

Somente ensejam nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Processo nº : 10950.002218/2002-93
Acórdão nº : 303-32.030

ÁREAS SUBMERSAS - RESERVATÓRIO

Reservatório de água para produção de energia elétrica não se enquadra como área isenta para fins do ITR, bem como não se enquadra como potencial de energia hidráulica, que é bem da União, como previsto no inciso VIII do Art. 20 da Constituição Federal de 1988.

VALOR DA TERRA NUA.

Como previsto no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996, apurada subavaliação ou prestação de informações inexatas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído. A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua assim apurado pela fiscalização, quando esse for superior ao declarado e o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente."

Incoformado com a decisão de instância "aquô", o contribuinte recorre a este Conselho, cujo o recurso será doravante objeto de nossa análise.

É o relatório.



Processo nº : 10950.002218/2002-93
Acórdão nº : 303-32.030

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O recurso é tempestivo e atende a demais condições para sua admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de exigência de ITR através do Auto Infração constante as folhas 57/63 de propriedade situada em Campo Mourão, contendo área total de 1.856,9 ha, sendo 555,4 ha de área isenta por ser declarada de preservação permanente, e 1.301,5 ha utilizada como lago reservatório de água para produção de energia elétrica através da força hidráulica.

Nego a preliminar suscitada pela recorrente, pois, as hipóteses de nulidade do processo administrativo são as constantes no artigo 59 do Decreto 70.235/72. Ademais, parece-me mais apropriada análise da lide pelas questões apresentadas no mérito.

Parece-me descabida a pretensão da União quanto a exigência de ITR sobre terras destinadas a formação de lagos reservatórios à produção de energia elétrica, vejamos a razões:

- 1) A produção de energia elétrica consiste em uma atividade industrial e não rural, sendo o lago reservatório uma extensão da indústria de produção de energia elétrica, a atividade neste desenvolvida não seria rural, portanto, se ainda assim coubesse alguma tributo sobre estas terras, com certeza não seria um tributo devido pela propriedade rural.
- 2) Preceitua o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 9.393/96 *"...considera-se imóvel rural a área continua, formada por uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município"* (grifei) . A área objeto da lide, encontra-se totalmente alagada, não se constituindo em uma ou mais áreas de terras, assim, desconfigurando a ocorrência do fato gerador do Imposto Territorial Rural.
- 3) A Constituição Federal em seu artigo 20 inclui como patrimônio da União *"os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais"* Os reservatórios de água senão

Processo nº : 10950.002218/2002-93
Acórdão nº : 303-32.030

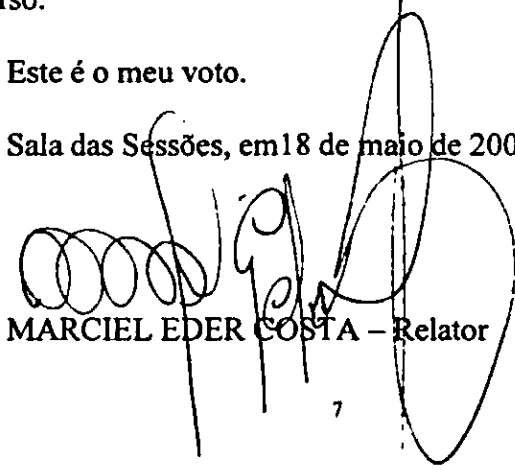
entendidos como lagos, pois, assim que os denominamos, lagos de Itaipu, Lagos de, podemos entendê-los como uma extensão dos rios, pois, por estes são alimentados, configurando-se desta forma um bem público, não cabendo a incidência de quaisquer tributos sob estes.

- 4) Ainda o próprio artigo 20, inciso VII, da CF/88, também dispõe como patrimônio da União *"os potenciais de energia hidráulica"*
- 5) A água, por força da Lei 9.433/97, é considerado um bem público, incabível, portanto, a tributação a mesma.
- 6) Se as áreas que contornam os rios e lagos são consideradas de preservação permanente, por força do Código Florestal, artigo 2º, Lei 4771/65, o que será o rio e o lago propriamente ditos.
- 7) Para determinação da Base de Cálculo do ITR é necessário identificar o valor de mercado das terras. Ocorre que o valor de mercado é uma consequência de oferta e procura. Não há procura por terras submersas, totalmente alagadas, logo não há de se falar em valor de mercado para as mesmas. Admitir que estas terras tenham o seu valor de mercado seria o mesmo que admitirmos a possibilidade de vendermos lotes em alto mar. As terras submersas são indisponíveis e inaproveitáveis para finalidade agrícola, finalidade esta que se propõe o ITR incentivar. Se o valor de mercado para estas terras é zero, não há base de cálculo, conseqüentemente não há de se falar em tributos, pois, este é o produto da base de cálculo versus uma alíquota, assim determinado no CTN como regra matriz do imposto.

Em face de todo exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao presente Recurso.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005


MARCIEL EDER COSTA – Relator